



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002988-67.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO PASTOURA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0002988-67.2025.8.26.0050
1ª Vara das Execuções Criminais Central da Capital
Execução nº 1042025-55.2023.8.26.0050
Agravante: Mauricio Pastoura dos Santos
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto nº 27027

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que deferiu o bloqueio mensal de 1/4 dos valores da conta pecúlio do sentenciado para pagamento de multa originária. O agravante alega impenhorabilidade da verba.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a possibilidade de penhora de 1/4 do pecúlio do sentenciado para pagamento de multa, considerando a alegação de impenhorabilidade.

III. Razões de Decidir.

3. O artigo 170 da LEP permite a cobrança da multa mediante desconto na remuneração do condenado quando aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade. 4. A legislação específica da LEP prevalece sobre o CPC, conforme jurisprudência, não se aplicando a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC. 5. Ausência de comprovação de que o valor porventura auferido pelo sentenciado é indispensável ao sustento próprio ou de sua família.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A penhora de 1/4 do pecúlio do sentenciado é permitida pela LEP. 2. A legislação específica da LEP prevalece sobre o CPC em casos de execução penal.

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e § 2; LEP, arts. 29, § 2º, 168 e 170; CP, art. 50, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050, Rel. Teixeira de Freitas, j. 09.10.2024; e Agravo de Execução Penal nº 0004753-35.2023.8.26.0344, Rel. Renato Genzani Filho, j. 28.08.2023.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão de fls. 88/89 do PEC (copiada às fls. 69/71), que deferiu o bloqueio mensal de 1/4 (um quarto) dos valores da conta pecúlio de **Mauricio Pastoura dos Santos** para pagamento da multa originária.

Inconformado, o agravante recorre postulando a reforma do r. *decisum* e o cancelamento de eventual constrição ao argumento de que a verba é impenhorável nos termos dos artigos 833, IV e § 2º, do CPC; 29 da Lei nº 7.210/84; e 50, § 2º, do Código Penal (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 08/20), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 22).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 81/83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o recorrente, devidamente citado, não efetuou o pagamento da multa, tampouco se manifestou sobre a impossibilidade de fazê-lo. O Ministério Público formulou pedido de penhora de bens e ativos financeiros, além do desconto mensal no valor da remuneração auferida pelo executado, o que, ouvida a parte contrária representada pela Defesa Pública (fls. 10, 61, 69 e 74/76 do PEC), foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* na r. decisão agravada, *litteris*:

[...] Tendo em vista o requerimento do Ministério Público, defiro a penhora na proporção de 25% do valor apontado pelo Senhor Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio do executado.

Nota-se que o regime jurídico da execução da pena de

multa autoriza a utilização da remuneração do condenado para quitação da sanção, contudo, desde que observado o limite de 1/4 de seu vencimento ou salário, nos termos dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal.

(...) Como se vê, desde que haja um limite no desconto para reservar a capacidade econômica do executado, é possível a utilização do seu pecúlio para quitação da pena de multa, originando, portanto, uma ponderação entre a efetividade do processo penal (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta) e preservação da capacidade econômica do executado (já que como há um limite, boa parte de sua remuneração será destinado ao executado).

Nestes termos, determino a penhora de 1/4 do valor indicado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional, tendo como limite o valor total do débito apontado na inicial (R\$ 20.194,12) [...] – fls. 69/71.

In casu, o agravante se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade em razão da condenação transitada em julgado na ação penal nº 1527531-50.2021.8.26.0228¹, imposta concomitantemente à multa executada na origem (fl. 05 do PEC).

O artigo 170 da LEP prevê que “*quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)*”.

Assim, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao deferir a penhora a 1/4 (um quarto) da conta pecúlio do agravante, conforme disposto

¹ Cf. consulta ao PEC nº 0002988-67.2025.8.26.0050.

no artigo 168, I, da LEP².

Ressalte-se, pois oportuno, que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 833 do CPC, ante a hipótese expressa em lei específica, isto é, a disciplina dos artigos 170 c.c. 168, I, da LEP, nos termos da jurisprudência desta C. Câmara³ e da E. Corte Bandeirante⁴.

Tampouco se cogita de incidência do disposto no artigo 50, § 2º do CP, porquanto não há comprovação de que o valor porventura auferido pelo sentenciado seja indispensável ao sustento próprio ou de sua família.

A propósito, confira-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *litteris*:

[...] Em que pese o entendimento do nobre defensor público, a decisão deve ser mantida, tendo em vista que, in casu, afasta-se a norma geral do Código Processual Civil diante do princípio da especialidade do diploma executório.

Com efeito, o art. 168 c.c. art. 170, da Lei 7.210/84 autoriza o desconto parcial efetuado nos valores do sentenciado para pagamento da multa penal e eventuais indenizações, prevalecendo tais disposições em face da norma processual civil.

² **Art. 168.** O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; (...).

³ *Exempli gratia:* Agravo em Execução Penal. Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa. Recurso Defensivo. Alegação de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na Lei de Execução Penal com possibilidade de desconto. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido (Agravo de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050, Rel. Teixeira de Freitas, j. 09.10.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0015993-93.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 10.10.2024.

⁴ *v.g.:* AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução de pena de multa – Deferimento de desconto mensal do saldo de pecúlio do sentenciado, para amortização da pena de multa na proporção de 1/4 – Alegação de desacerto do decisor – Afirmação de impenhorabilidade da verba nos termos do art. 833, IV, do CPC – Descabimento – Providência autorizada pelos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal – Natureza criminal da pena de multa que obsta a incidência da legislação civil – Expressa previsão na LEP legitimando a penhora do rendimento do preso para saldar a dívida pecuniária – Aplicação do princípio da especialidade da LEP que obsta a incidência da regra prevista no art. 833, IV, do CPC – Precedentes. Agravo não provido (Agravo de Execução Penal nº 0004753-35.2023.8.26.0344, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.08.2023).

(...) Por derradeiro, não há que se falar que tais verbas ostentam natureza alimentar, tendo em vista que, durante o cumprimento de pena em regime fechado, o agravante não precisa utilizá-los para pagar sua alimentação, sua habitação, atendimento médico e odontológico, entre outros. [...] – fls. 81/83.

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão agravada não comporta reparos.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator